



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA - PROJUDI
Praça do Centro Cívico, 666 - Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198 4771 - E-mail: jespfazendapublica@tjrr.jus.br

PROCESSO n.º 0805688-34.2018.8.23.0010

AUTOR(A): JOEL CARLOS DA SILVA NUNES

RÉU(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

O Doutrinador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, ao comentar o art. 38 da Lei 9.099/95, afirma que:

(...) a estrutura da sentença no processo especial é bem simplificada, devendo compreender apenas os fundamentos e a parte dispositiva, ficando dispensado o relatório (*Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95, 2ª Edição, 1999, Editora Saraiva, pág. 183*).

Nesta linha, fica dispensado o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Destarte, passo a decidir.

A respeito do tema em debate nos presentes autos, cumpre transcrever o teor do art. 97, *caput* e §4º, I, da Lei Estadual 059/1993 (Sistema Tributário Estadual):

Art. 97 - O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...).

§ 4º O IPVA não incide também, sobre:

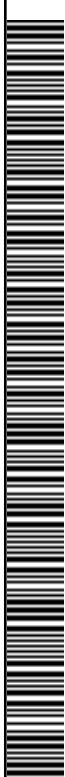
I – o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavradas a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior.

Aplicando-se a analogia e a interpretação lógica, conclui-se que a não incidência do IPVA na hipótese de roubo ou furto de veículo (art. 97, *caput* e §4º, I, da Lei Estadual 059/1993) deve ser estendida também à taxa de licenciamento do DETRAN/RR e ao seguro DPVAT incidentes sobre o referido veículo roubado/furtado.

Neste sentido:



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO FURTADO. ISENÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE BAIXA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A legislação pertinente (Lei nº 7.431/85) prevê que, se o veículo for furtado, o proprietário fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade dele, em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade. II. No caso em questão o recorrido noticiou o furto à autoridade policial (ID 783973, p.4/7), bem como realizou o pedido de baixa administrativa do veículo (ID 783986, p.4) que demonstra a ciência inequívoca do acontecido por parte do órgão responsável. Ademais, conforme precedentes, basta a ocorrência policial para que se determine a não-incidência do IPVA sobre veículo furtado, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do artigo 1º da Lei Distrital nº. 7.431/85, bem como da taxa de licenciamento e seguro DPVAT, momente quando o veículo não está mais em circulação. III. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal e sem honorários advocatícios (E.421 STJ). Julgamento na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJDFT. Acórdão n. 972544, 07195578720158070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim sendo, considerando que restou provado nos presentes autos que a parte Autora realizou a comunicação do furto/roubo supostamente ocorrido em 08/06/2017 à Autoridade Policial (EP 1.3) – não estando mais o aludido veículo na posse do correspondente proprietário –, constata-se que a partir da citada data (08/06/2017) não deverá incidir sobre o registro do veículo o licenciamento do DETRAN/RR e seguro DPVAT.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para determinar a não incidência da taxa de licenciamento do DETRAN/RR e do seguro DPVAT sobre o veículo especificado na peça exordial a partir de 08/06/2017.

Por fim, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

I..

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial da Fazenda Pública

(assinado eletronicamente)